Α

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATORIOS - SEÇÃO DE LICITAÇÕES

A/C.

Ilustríssima Senhora

LETICIA GABRIELE CARRARA PASCHOALINO PREGOEIRA

Ref.: PREGÃO ELETRONICO N° 006/2023 - TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE - PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - PROCESSO N° 23966/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PRODUTOS ESTOCÁVEIS PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES, FILANTRÓPICAS E OS RESTAURANTES POPULARES DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO REGISTRO DE PREÇOS.

PANE LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.819.566/0001-38 e Inscrição Estadual nº 637.240.419.115, situada na Rua Coronel Leopoldo Prado, nº 699 A – CEP 13.574-170 – Vila Prado – São Carlos/SP, neste ato representada pelo seu proprietário, o Sr. Claudemir Pane, já qualificado no certame via Sistema do Banco do Brasil, representante legal infra assinado, tempestivamente, vem à presença dos órgãos públicos afetos e acima especificados e, com arrimo na legislação pertinentemente aplicável à espécie e, notadamente, na norma editalícia 10.2 do instrumento convocatório e

1

legislações pertinentes que norteiam o presente procedimento licitatório, para, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão haurida em ato datado de 20 de abril de 2023, que culminou com a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **PANE LTDA.** (recorrente), e na sequência caso isso seja mantido e confirmado a mesma estará sendo prejudicada junto ao certame.

E o faz nos seguintes termos, visando a reforma do decidido e de molde da *CLASSIFICAÇÃO* da empresa <u>recorrente</u> junto a Pregão Eletrônico nº 006/2023.

E ainda, frente a ENTENDERMOS que a nossa empresa (<u>recorrente</u>) cumpriu as condições Editalicias e de seus Anexos, motivos esses que deverão os lotes serem adjudicados e homologados a PANE LTDA.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Após encerramento da sessão em 09/03/2023, os Lotes nº 01 e 02 foram arrematados pela empresa PANE LTDA., todavia o processo seguiu sua marcha e foi remetido ao I. Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, visto o mesmo ser o responsável pela contratação.

Acontece que no dia 20/04/2023-10:03:37:970, foi publicado junto ao sitio eletrônico do Banco do Brasil, a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa recorrente.

Tal fato se deu devido ao PARECER emitido pelo I. Secretário Dhony Oliveira Souza, considerar que a empresa NÃO APRESENTA ALVARÁ SANITÁRIO, vejamos:

"...as documentações apresentadas não atendem aos requisitos mínimos do edital, posto que, não foi apresentado alvará sanitário ou licença de

GET 13.571 170

funcionamento da empresa, documentos imprescindíveis, principalmente por se tratar de fornecimento de alimentos..."

No que tange a apresentação de ALVARÁ, o mesmo foi protocolado na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, juntamente com outros documentos no dia 31/03/2023, sendo recebido pela servidora Helena C. V. Mattos.

Assim consta do Alvará: "LICENCIAMENTO INTEGRADO" que o mesmo está válido até 31/08/2025 para algumas licenças e para outras não existe prazo, ou seja, o mesmo está válido.

Outro detalhe que chama atenção que os produtos que estamos ofertando e que foram vencidos trata-se de:

EXTRATO DE TOMATE (EMBALAGEM DE 1 a 5KG) EXTRATO DE TOMATE (EMBALAGEM DE 300 a 350g) POLPA DE TOMATE (de 300 a 350g)

Tais produtos não necessitam estar em estoque na sede dessa recorrente, assim, são solicitados a medida que o Prefeitura Municipal faz as devidas solicitações de fornecimento.

Porém o que vimos aqui é um **EXCESSO DE FORMALISMO**, sendo isso prejudicial a Administração Pública, visto que faz com que os cofres públicos sejam onerados. Não estou aqui para desmerecer o I. Secretário e suas análises, mas houve, interpretação diferente ao que a legislação prega.

O excesso de formalismo e o formalismo moderado não são temas novos dentro do mundo jurídico, no entanto, é cada vez mais recorrente nas doutrinas e jurisprudências como um instrumento utilizado para se evitar uma visão já ultrapassada em relação à forma da licitação.

Acontece que a perspectiva tomada em referência ao procedimento administrativo de licitações vem se modernizando (tal como deve), e os pensamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema têm direcionado o agente público (certas vezes de forma coercitiva) a observar a licitação não apenas como um mero instrumento de formalidade com o fim objetivo de

aquisição de produtos ou contratação serviços, mas sim como uma política pública direcionada ao desenvolvimento sustentável e alcance do bem maior.

Veja-se que não basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido para que se obtenha uma real vantagem à Administração e aos seus administrados. Em outras palavras, a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá sempre o melhor resultado. Não! O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

Noutro turno, em contraponto ao dito, devemos salientar que agir com um formalismo moderado não significa tratar as licitantes de forma desigual ou simplesmente desconsiderar a segurança jurídica do processo, portanto, é de suma importância observar a existência de uma linha demasiada tênue entre a aplicação da razoabilidade e uma decisão anti-igualitária e/ou ilegal. É o que particularmente considero o maior entrave para a aplicação prática do formalismo moderado pelos agentes públicos.

Pois bem. É fato que a matéria tratada é extremamente sensível e merece atenção e cuidado, não poderia ser diferente, de tal maneira, antes de nos aprofundarmos ao tema é necessário discutir dois aspectos inerentes às licitações: seus princípios e seus objetivos. Veremos que por muitas vezes os dois aspectos encontram-se em conflito causando confusão e atormentando a vida daqueles que tomam decisão.

Por ser prática recorrente em todo artigo sobre licitação, pretendo me ater ao que pertine ao tema, tratando de forma breve tais considerações introdutórias.

PRINCÍPIOS:

Como é sabido, por força de imperativo constitucional a Administração Pública deve se nortear pelos princípios elencados no "caput" do artigo 37, sendo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quando o assunto é licitação é necessário também observar uma série de outros princípios, alguns elencados no "caput" do art. 3º da Lei nº 8.666 de junho de 1993 (Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos), dentre as quais cuidaremos em especial os da **igualdade** e da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Igualdade: Significa dizer que todas as licitantes terão tratamento igualitário sem margem para preferência subjetiva entre elas, podendo concorrer em iguais condições, promovendo justa competição trazendo a consequente seleção da proposta de maior vantagem (é também um dos motivos da existência da licitação).

Vinculação ao instrumento convocatório: Estabelecido também no "caput" do art. 41 da Lei n. <u>8.666/93</u>, impõe que a Administração esteja adstrita às normas por ela estabelecida no edital, evitando julgamentos subjetivos e estabelecendo também a igualdade, garantindo que todas as interessadas tenham conhecimento das regras pré-estabelecidas para o certame. Isso nos faz lembrar daquela máxima muito mencionada no meio, "o edital é a lei da licitação".

OBJETIVOS:

Noutro espeque, apenas por aspecto formalístico cabe-me tecer singelo comentário quanto ao que se pretendesse obter com um procedimento licitatório.

Também descrito no art. 3º do texto legal supramencionado, podemos visualizar, de uma maneira bastante simplória, que a licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal **igualitário** para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a **proposta mais vantajosa** e favorecer um **desenvolvimento sustentável**. É o que podemos traduzir do texto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Ponto muito importante para nosso tema é a **seleção da proposta mais vantajosa.** Ouve-se muito falar sobre, mas muitas vezes existe confusão em relação ao termo. De tal exposto, colaciono o entendimento do brilhante doutrinador **Marçal Justen Filho**, que nos ensina:

- GLI 13.374-170

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (Grifo não original).

Entendendo o conceito e a importância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração podemos estabelecer um liame direto com a competitividade no certame público, sendo que segundo o inigualável **Prof**. **Diógenes Gasparini** "se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado". Portanto, quanto mais competição, mais provável é a seleção da proposta mais vantajosa.

EXCESSO DE FORMALISMO/FORMALISMO MODERADO:

O foco é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes.

Em situação prática indaga-se: O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, no entanto, o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a Administração está vinculada ao edital. Como sopesar tais aspectos? Devo desclassificar/inabilitar o autor da melhor proposta e contratar com preço elevado? Diminuir a competitividade? Devo me desvincular do edital?

Por vezes as Comissões de Licitação e os Pregoeiros se encontram em uma situação deveras complicada em que a autora da proposta mais vantajosa apresenta documento em desconformidade com o edital. Bem, é aí que entra o formalismo moderado.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

- CEF 13.574-170

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança).

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Mais uma vez utilizo-me dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica:

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória [...]

Observando a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, cito uma obra um pouco mais antiga, porém com um pensamento bastante contemporâneo do doutrinador **Adilson Abreu Dallari**, que assim diz:

Existem claras manifestações doutrinarias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

A grande problemática do tema tratado é justamente o suposto "enfraquecimento" do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ante ao julgamento razoável, ante à aplicação de uma flexibilização das regras a fim de se obter a maior vantagem para a Administração.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

O disposto no caput do art. <u>41</u> da Lei nº <u>8.666</u>/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (**Acórdão 8482/2013-1ª Câmara**).

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.



- 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo**. Precedentes.
- 3. Segurança concedida. (Grifo não original).

Para tanto, deve haver um só peso entre os princípios, uma análise crítica, verificando se o documento dispõe da segurança jurídica necessária e se é capaz de atender aos seus objetivos independentemente da forma como é apresentado, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adeque aos objetivos da licitação, utilizando do instituto da diligência quando for necessário e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem malferir o princípio da igualdade.

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

A empresa Pane Ltda., já é fornecedora desta Administração, diretamente na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, onde a mesma sabe que já fornecemos tais produtos, e simplesmente nesse certame estamos sendo desclassificados, e o motivo que mais nos comove é saber que possuímos um CNAE que não utilizamos e por esse fato, com EXCESSO DE

RIGOR e JULGAMENTO o I. Secretário Municipal, decide por si só desclassificar essa recorrente.

Mas como já mencionado acima, a diligencia simples poderia ter sanado o fato, pois caso de dúvidas, o I. Secretário poderia realizar a diligencia junto ao nosso estabelecimento e comprovar que o CNAE que ele julgou irregular sequer faz jus ao rol dos produtos vencidos por nós.

II- DA AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL

Mais uma vez, salientamos que cumprimos o exigido no edital e o que faculta a legislação pertinente, inclusive enviamos a proposta renovada, as amostras e todos os documentos exigidos no Instrumento Convocatório, sendo esses protocolizados junto da Secretaria competente.

Não estamos aqui, para desmerecer o trabalho do I. Secretário Dhony, apenas queremos que a legislação e o Instrumento Convocatório sejam seguidos, como já citamos nessa peça recursal o Edital segue os preceitos da legislação de licitações e suas alterações, vemos ainda o que diz a Lei Complementar nº 147/14:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). ... (grifamos)

Assim no quesito "LICENÇA / ALVARÁ", estamos dentro da legislação, visto que o Secretário não tem competência para decidir sobre outro Órgão, quer seja a Vigilância Sanitária, que emitiu o documento.

Salientamos que já fora citado que procedimento licitatório tem leis que o regem, destacamos aqui o que diz a Lei Federal nº 8.666/93, da qual o edital também está referenciado e embasado: assim:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

10

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifamos)

Assim o princípio da <u>vinculação</u> **não** vem sendo adotado, caso nossa empresa seja DESCLASSIFICADA, e o certame seja considerado FRACASSADO.

Evidencio ainda a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a empresa <u>recorrente</u>, tem sede na cidade de São Carlos, e mais uma vez, sem entendermos o I. Secretário pede nossa desclassificação.

Todavia, queremos aqui que seja feita a justiça e o reparo na decisão do I. Secretário e posterior Pregoeira, mesmo porque é de praxe desta Administração ser justa e conduzir os trabalhos de forma regular conforme rito legal.

Não resta dúvidas que se for mantida a decisão e o não aceite da manifestação, proposta renovada, amostras e documentação complementar dessa <u>recorrente</u>, estará a Administração Pública no caso a **Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ferindo a lei de regência e causando prejuízo ao Município**.

III – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISAO

Ao ler o instrumento convocatório, a lei de regência, bem como saber dos compromissos e dos atos praticados pela empresa **PANE LTDA.**, acreditamos que fora cumprido na integra todas as condições exigidas no instrumento convocatório.

Trata-se simplesmente de um entendimento e decisão rigorosa e por parte do I. Secretário Municipal Dhony, visto ainda que a Lei de Licitações tem por princípio básico:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa. (Lei Federal nº 8666/93) ... (grifamos)

A lei de regência é clara e destacamos ainda:

O princípio da isonomia é decorrência do princípio da impessoalidade e significa que a administração deve assegurar a todos igualdade de condições para que possam comprovar que atendem às exigências do poder público, estando aptos a fornecer o bem, prestar o serviço, realizar a obra, etc.

Desta forma, a <u>recorrente</u> demonstra de forma evidenciada, que é fiel cumpridora das condições editalicias, atendendo às exigências do poder público, e ainda, qualificamos e estamos aptos a fornecer o bem que ora está sendo licitado neste certame.

Repetimos, caso a Administração insista em manter sua decisão e fracassar o certame, a mesma estará criando um descompasso e um retrabalho para si própria, visto que a lisura e transparência, bem como todos os objetivos e exigências foram atendidas neste certame, principalmente por parte da <u>recorrente</u>.

IV – DEMAIS CONSIDERAÇÕES.

Sobreleva-se que dentre dos apontamentos realizados nestas razões de recurso, verifica-se que na verdade houve interpretação do instrumento convocatório de forma diferente ao rito legal que deve ser praticado, com excesso de rigor e formalismo que são condenados pelos Órgãos fiscalizadores, além de frustrar a competitividade, afastando nossa empresa e causando retrabalho a toda equipe da Divisão de Licitações, Secretaria envolvida, entre outros.

Isso acabou por instaurar-se um descompasso em relação ao princípio da isonomia, da igualdade e da proposta mais vantajosa, vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que, no caso, a decisão sem amparo legal conforme determina a lei de licitações e suas alterações, pode a vir prejudicar a

- CEI 13.374-170

nossa participação, e até mesmo a Administração como já citado e evidenciado em vários pontos desta peça.

De tal modo que caso o I. Secretário Dhony, decida manter sua decisão de FRACASSO do certame, essa <u>recorrente</u>, que cumpriu todas as condições, e ainda tem sede na cidade de São Carlos, será duramente prejudicada.

E ainda, se não bastasse a irregularidade somente sanável mediante um juízo de valor positivo de retratabilidade, que, ao rigor, dê-se, decididamente, POR ACEITAR a nossa manifestação, a proposta renovada e demais documentos já apresentados, e ainda, aptos e posterior vencedores junto ao Pregão Eletrônico em epigrafe.

V- DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto de fundamentado, pede:

Seja este recurso recebido, conhecido e, no seu mérito, provido, para reformar a R. Decisão guerreada no Sistema do Banco do Brasil, ao final, restar reconhecida legal e legítima a <u>CLASSIFICAÇÃO</u> da empresa **PANE LTDA.**, no presente certame de licitação e ainda, prover a **adjudicação dos lotes** a favor desta <u>recorrente</u>.

Ou, por hipótese, o órgão primário julgador não o entender no sentido de reconsiderar o quanto decidira, que, então, faça subir a peça recursal, devidamente informada, à Autoridade Superior, em conformidade à Lei Federal nº 8.666/93, para decidir a respeito do caso em testilha. Da qual a mesma ainda, será remetida ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério Público, para análise e acompanhamento dos atos e decisões excessivas praticadas.

Nestes Termos, e a considerar a justiça que o caso requer, pois é de aplicar-se lhe o correto e lídimo direito,

P. Deferimento.

São Carlos/SP, 26 de abril de 2023.

Claudemir Pane Proprietário RG nº 23.510.849-2 / CPF nº 178.718.538-99

> PANE LTDA.-ME CNPJ/MF nº 03.819.566/0001-38